



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.24.344569-9/001  
**Relator:** Des.(a) Maria Inês Souza  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Maria Inês Souza  
**Data do Julgamento:** 01/07/2025  
**Data da Publicação:** 07/07/2025

**EMENTA:** DIREITO EMPRESARIAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO EMPRESARIAL. INCLUSÃO FRAUDULENTA DE SÓCIO. OMISSÃO DA JUNTA COMERCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por \_\_\_\_\_ contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de nulidade de registro de contrato social ajuizada contra a empresa \_\_\_\_\_ e a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG). O apelante sustenta que foi indevidamente incluído como sócio da empresa, sem jamais ter assinado o contrato social ou mantido qualquer relação com a empresa ou seus sócios, e requer sua exclusão do quadro societário, bem como indenização por danos morais em razão da falha da JUCEMG ao não verificar adequadamente os documentos apresentados para o registro.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a inclusão do apelante no contrato social da empresa foi indevida, autorizando sua exclusão do quadro societário; e (ii) estabelecer se a omissão da JUCEMG quanto à verificação da regularidade documental configura falha do serviço público e ensejar indenização por danos morais.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A JUCEMG, conforme art. 40 da Lei n. 8.934/1994 e art. 40 do Decreto n. 1.800/1996, tem o dever de examinar as formalidades legais dos documentos submetidos a registro. A omissão na conferência de elementos essenciais, como a autenticidade das assinaturas e a apresentação de documentos obrigatórios, configura falha na prestação do serviço público.
  2. A análise das assinaturas constantes nos autos revela discrepância evidente entre a assinatura do apelante e aquela apostada no contrato social registrado, evidenciando indícios robustos de fraude e ausência de consentimento do recorrente para integrar o quadro societário da empresa.
  3. A responsabilidade civil da Administração Pública é objetiva, nos moldes do art. 37, § 6º, da CF, exigindo apenas a demonstração do dano e do nexo causal com a conduta omissiva do Estado, o que restou configurado no caso concreto.
  4. Embora o apelante não tenha comprovado prejuízos materiais ou repercussões mais graves decorrentes de sua inéquia inclusão como sócio, o dano moral se presume em razão da violação à sua honra e da vinculação a uma empresa da qual nunca participou. A indenização fixada em R\$ 10.000,00 observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
- ## IV. DISPOSITIVO E TESE
- Recurso provido.

## Tese de julgamento:

1. A inclusão indevida de pessoa no quadro societário de empresa configura vício insanável no registro, autorizando sua imediata exclusão da sociedade.
2. A Junta Comercial possui responsabilidade objetiva por omissão quanto à verificação das formalidades legais dos autos arquivados, quando essa falha resulta em prejuízo ao particular.
3. A indevida inclusão de sócio no registro empresarial gera dano moral indenizável, independentemente da demonstração de prejuízo material.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 37, § 6º; CC, art. 421; CPC, art. 373, I; Lei nº 8.934/1994, arts. 37 e 40; Decreto nº 1.800/1996, art. 40.

Jurisprudência relevante citada: TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.24.229024-5/001, Rel. Des. Juliana Campos Horta, 1ª Câmara Cível, j. 15/10/2024; TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.24.215380-7/001, Rel. Des. Carlos Levenhagen, 5ª Câmara Cível, j. 07/11/2024; TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.25.021578-7/001, Rel. Des. Leite Praça, 19ª Câmara Cível, j. 03/04/2025; STF, RE nº 841526, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016.

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0000.24.344569-9/001 - COMARCA DE MONTES CLAROS - APELANTE(S): \_\_\_\_\_ - APELADO(A)(S): \_\_\_\_\_, JUCEMG A C Ó R D Ã O



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. MARIA INÊS SOUZA  
RELATORA

DESA. MARIA INÊS SOUZA (RELATORA)

## VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por \_\_\_\_\_ contra sentença que, nos autos da ação declaratória de nulidade de registro de contrato social, ajuizada contra Sociedade Empresária Limitada \_\_\_\_\_ e Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (Jucemg), julgou improcedentes os pedidos iniciais (ordem 44).

O apelante sustenta que a empresa apelada foi constituída de forma fraudulenta e que não é sua a assinatura constante do contrato social. Alega que nunca residiu, nem possui vínculo, na cidade de Montes Claros e desconhece os demais sócios da apelada. Narra que a empresa nunca funcionou e nenhum representante foi encontrado para ser citado pessoalmente, o que constitui indício de constituição fraudulenta.

Nega teria assinado o contrato social da empresa e que a semelhança apontada na sentença somente poderia ser afirmada através de perícia.

Afirma que a Jucemg foi negligente, pois não verificou a documentação apresentada no ato do registro da empresa, causando-lhe danos passíveis de reparação (ordem 46).

Contrarrazões (ordem 52).

Declinada a competência para Câmara Especializada de Registros Públicos, o relator sorteado instaurou conflito de competência, e foi reconhecida a competência desta 2<sup>a</sup> Câmara Cível (ordem 55).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade subjetivos (legitimidade e interesse recursal) e objetivos (recurso cabível, adequado, tempestivo e preparo realizado - ordem 48), CONHEÇO DO RECURSO.

Discute-se a regularidade da constituição da empresa apelada e eventual dano moral.

Pois bem.

O registro público de empresas mercantis é disciplinado pela Lei n. 8.934/1994, que enumera, em seu art. 37, os documentos que devem ser apresentados quando de sua constituição ou de alteração do contrato social, perante a junta comercial. O art. 40 do mesmo diploma legal determina que a junta comercial deve verificar a regularidade da documentação apresentada e, caso apresente vício sanável, deve conferir prazo para regularização. Transcrevo os dispositivos citados:

Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal;

III - a ficha cadastral padronizada, que deverá seguir o modelo aprovado pelo Drei, a qual incluirá, no mínimo, as informações sobre os seus titulares e administradores, bem como sobre a forma de representação da empresa mercantil;

IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes; V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.

Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32.

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

§ 1º Verificada a existência de vício insanável, o requerimento será indeferido; quando for sanável, o processo será colocado em exigência.

§ 2º As exigências formuladas pela junta comercial deverão ser cumpridas em até 30 (trinta) dias, contados da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho.

§ 3º O processo em exigência será entregue completo ao interessado; não devolvido no prazo previsto no



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

parágrafo anterior, será considerado como novo pedido de arquivamento, sujeito ao pagamento dos preços dos serviços correspondentes.

Quando houver dúvida acerca das assinaturas apostas nos atos a serem arquivados, cabe ao presidente da junta comercial adotar diversas providências, dentre as quais, suspender os efeitos do ato até comprovação da veracidade das assinaturas, conforme previsto no Decreto n. 1.800/1996, que regulamenta a LRP. Confira-se:

Art. 40. As assinaturas nos requerimentos, instrumentos ou documentos particulares serão lançadas com a indicação do nome do signatário, por extenso, datilografado ou em letra de forma e do número de identidade e órgão expedidor, quando se tratar de testemunha.

§ 1º Sempre que for devidamente comprovada a falsificação da assinatura constante de ato arquivado, o Presidente da Junta Comercial deverá, após intimação dos interessados, garantidos a ampla defesa e o contraditório aos envolvidos, desarquivar o ato viciado e comunicar o fato à Polícia Civil, ao Ministério Público e às autoridades fazendárias, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

§ 2º Quando houver indícios substanciais da falsificação, o Presidente da Junta Comercial deverá suspender os efeitos do ato até a comprovação da veracidade da assinatura.

No caso, a empresa apelada foi constituída em 26.05.2000, sob a denominação de \_\_\_\_\_, tendo como sócios \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_. Em 23.08.2011, foi arquivada a 1ª alteração contratual, modificando a denominação da empresa para \_\_\_\_\_ e admitindo novos sócios, \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por transferência da integralidade das cotas dos sócios anteriores, que se retiraram da sociedade.

O apelante foi incluído na sociedade em sua 2ª alteração contratual, ocorrida em 11.11.2011. Novamente foi modificado o nome da empresa para \_\_\_\_\_, com admissão de novos sócios, sendo eles, \_\_\_\_\_ e o apelante, \_\_\_\_\_, e a transferência integral de cotas e retirada dos sócios \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_.

O objeto social e endereço da empresa também foi modificado a cada alteração contratual (ordens 02/03 e 05). Por fim, confrontando as assinaturas do apelante constantes no documento de identidade e procuração que instruem a petição inicial, com aquela apostada na 2ª alteração contratual da apelada, é nítida a diferença. Em acréscimo, a apelada informou que não houve conferência dos documentos apresentados no ato de arquivamento, tampouco exigiu fossem autenticados, porque o apelante não figurou como sócio administrador (ordem 21). Este cenário denota indícios de fraude na constituição da empresa que, aparentemente, nem sequer existe de fato.

Não obstante, uma vez que o apelante nega ter consentido participar da sociedade empresária, e sendo certo que não há como obrigar-lo a manter-se a ela vinculado (CC, art. 421), impõe-se a reforma da sentença para acolher o pedido subsidiário e determinar a retirada do apelante da sociedade.

Quanto à indenização por danos morais, cedo que a responsabilidade civil do Estado por atos comissivos é de natureza objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Caberá à Administração Pública o dever de indenizar quando restar demonstrada a relação causal entre o ato omissivo ou comissivo advindo do ente federativo e o dano, salvo se restarem comprovadas a ocorrência de uma das excludentes de responsabilidade.

No caso, dúvida não há quanto à conduta omissiva da Jucemg, que deixou de verificar a veracidade da documentação apresentada, bem como quanto ao dano causado ao recorrente, que foi indevidamente incluído como sócio de empresa que nem sequer sabia da existência. A propósito:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA - INCLUSÃO DE SÓCIO

- FRAUDE DE ASSINATURA- JUCEMG - LEGITIMIDADE PASSIVA - OMISSÃO NA SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO - DEVER DE INDENIZAR - DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

- A legitimidade da JUCEMG decorre da Lei n.º 8.934/1994, que atribuiu a ela a competência pelo registro de atos constitutivos de empresas e empresários, sendo seu papel garantir a regularidade formal desses atos.

- A responsabilidade civil do Estado, em regra, é objetiva, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.- Não compete à Junta Comercial analisar a veracidade ou autenticidade dos documentos e das assinaturas apostadas nos atos arquivados, contudo, compete a ela verificar a existência e a conformidade formal desses

documentos com a legislação vigente. A omissão na exigência de documentos essenciais previstos em lei para a constituição de uma sociedade empresária ou empresário individual, configura falha no serviço público.

- A inclusão fraudulenta de sócio na sociedade empresária acarreta dano moral.

- No tocante ao valor da indenização, a despeito da dificuldade existente para sua aferição, dada sua subjetividade, deve-se levar em conta a extensão do dano, o comportamento da vítima, o grau de culpabilidade e condição econômica do ofensor, de modo a imprimi-lhe o devido caráter pedagógico e compensatório, sem, contudo, ultrapassar a medida desta compensação, sob pena de provocar o enriquecimento sem causa. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.229024-



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

5/001, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/10/2024, publicação da súmula em 18/10/2024).

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - JUNTA COMERCIAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - REGISTRO FRAUDULENTO DE EMPRESA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADO - DEVER DE BAIXA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

## I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) contra sentença que, nos autos de Ação Anulatória, julgou procedente o pedido formulado pelo autor, reconhecendo a nulidade do registro empresarial fraudulento e determinando a respectiva baixa, com a comunicação aos órgãos competentes.

A Apelante suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que sua função se limita ao registro e arquivamento de atos empresariais, sem competência para aferir a autenticidade dos documentos apresentados. No mérito, alegou ausência de nexo causal e impossibilidade de responsabilização por eventuais fraudes cometidas por terceiros.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Preliminar de ilegitimidade Passiva - A pertinência subjetiva da ação é aferida com base na teoria da asserção, que considera as alegações da petição inicial. A Junta Comercial, na qualidade de órgão registrador responsável pela análise formal dos documentos apresentados, detém legitimidade passiva para responder pela regularidade dos registros empresariais. Preliminar rejeitada.

4. Mérito - Determinar se há nexo causal entre a conduta da JUCEMG e o dano sofrido pelo autor em razão do registro fraudulento, e se a atuação omissiva da autarquia enseja responsabilidade civil.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A responsabilidade civil da Administração Pública, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, é objetiva e exige a comprovação do nexo causal entre a ação ou omissão estatal e o dano experimentado pelo particular.

6. A perícia grafotécnica realizada nos autos constatou que as assinaturas constantes dos documentos de registro empresarial não foram produzidas pelo autor, caracterizando fraude.

7. A JUCEMG, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934/1994, possui o dever legal de verificar as formalidades dos atos submetidos a registro. A negligência na conferência dos documentos apresentados configurou falha na prestação do serviço público, elemento suficiente para atrair a responsabilidade objetiva da autarquia.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva e negado provimento ao recurso. Mantida a sentença que declarou a nulidade do registro empresarial e determinou a baixa da empresa, bem como a comunicação aos órgãos competentes. Majoração dos honorários advocatícios para R\$4.000,00, nos termos do art. 85, §§ 1º, 3º e 11, do CPC. Tese de julgamento: "A Junta Comercial possui legitimidade passiva para responder por registros empresariais fraudulentos, quando demonstrada falha na verificação das formalidades legais."

Dispositivos legais citados: Art. 37, §6º, da Constituição Federal; Arts. 8º, 32, I, e 40 da Lei nº 8.934/1994; Art. 34 do Decreto nº 1.800/1996; Art. 85, §§ 1º, 3º e 11, do Código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada: TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.24.215380-7/001, Rel. Des. Carlos Levenhagen, 5ª Câmara Cível, julgado em 07/11/2024. TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.24.229024-5/001, Rel. Des. Juliana Campos Horta, 1ª Câmara Cível, julgado em 15/10/2024. STF - Recurso Extraordinário nº 841526, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.25.021578-7/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/04/2025, publicação da súmula em 08/04/2025).

Assim, cabível indenização por danos morais.

Conforme doutrina especializada, na fixação da reparação moral devem ser observados os seguintes parâmetros: a) a gravidade do fato, b) as consequências para a vítima (dimensão do dano), c) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente), d) a existência de culpa concorrente, e) a condição econômica das partes (SANSEVERINO, Paulo de Tarso. Princípio da reparação integral: Indenização

no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 283; MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de Direito Privado, Rio de Janeiro: Borsoi, 3ª ed. Tomo 54, § 5.574, nº 4).

No caso, quanto à gravidade e extensão do dano, não vislumbro tenha gerado grande repercussão ao apelante, que não fez prova de qualquer dano efetivamente suportado em razão de ter figurado como sócio da empresa apelada, ônus que lhe caiba, conforme art. 373, I do CPC.

Por outro lado, dúvida não há de que o só fato de ver-se incluído fraudulentamente em sociedade provocam abalos que em muito superam os meros dissabores.

Assim, com base nos critérios mencionados e nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, diante peculiaridades do caso, e considerando a jurisprudência deste TJMG (Apelação Cível/ Remessa Necessária n.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

1.000020.530996-6/001), o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 10.000,00, quantia que se mostra suficiente para contemplar a dupla finalidade de compensar os dissabores experimentados pelo ofendido e punir a conduta negligente do ente público sem representar, contudo, fonte de enriquecimento sem justa causa.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para julgar procedente o pedido inicial e determinar que a Jucemg exclua o apelante do quadro de sócios da empresa apelada, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 10.000,00. Condeno os apelados, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, ao recorrente, no valor de R\$ 10.000,00, que deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E, da data do arbitramento até 08.12.2021, e incidir os juros de mora pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, da data da citação até 08.12.2021. Após, ambos os consectários deverão observar a taxa Selic. Inverto os ônus sucumbenciais fixados na sentença.

Custas pelos apelados, observada a isenção legal da Jucemg.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais (Tema 1.059/STJ).

É como voto.

DESA. MÔNICA ARAGÃO MARTINIANO FERREIRA E COSTA - De acordo com o(a) Relator(a). DES.  
JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"